



Proposta de Lei nº 257/XII - Fiscalidade Verde
Introdução de um regime de tributação dos sacos de plástico

QUESTÕES

- 1) Os sacos que se encontrem em *stock* nos estabelecimentos de comércio a retalho à data de entrada em vigor da Lei não foram objecto de aplicação da taxa no momento da sua aquisição aos fornecedores. No entanto, os referidos estabelecimentos serão obrigados a cobrar a taxa aos consumidores a partir dessa data. **Dado que o *stock* não se encontra abrangido pela taxa, após entrada em vigor da Lei é obrigatória a cobrança desses sacos ao consumidor?**

- 2) O artigo 39º prevê a obrigação de marcação dos sacos pelos sujeitos passivos. O artigo 41º faz referência à regulamentação necessária para dar cumprimento à referida Lei, nomeadamente no que concerne à limitação da publicidade dos sacos. **Como proceder relativamente a estas menções obrigatórias para sacos que se encontrem em *stock*?**

- 3) Nos termos do artigo 35º, os estabelecimentos de comércio a retalho devem *“repercutir o encargo económico que a contribuição apresenta, a título de preço, sobre o consumidor final”*. Os estabelecimentos de comércio a retalho ficam, assim, obrigados a cobrar o valor da contribuição ao consumidor final e discriminar esse valor na factura.
Caso os estabelecimentos optem por **não repercutir** o custo do saco sobre o consumidor (cobrando unicamente o valor da taxa), e se a taxa não puder ser entendida como um preço (uma questão que deve ser esclarecida, face à redacção do artigo 35º, nº 1), na realidade não há uma venda. **Nesta circunstância, a de doação do saco, como proceder em termos de IVA, visto que só as transacções onerosas estão sujeitas a IVA?**
Se o P.V.P. corresponder exclusivamente ao valor da taxa estará em causa uma *“venda com prejuízo”* nos termos do novo regime das práticas individuais restritivas do comércio - Decreto-Lei nº 166/2013, de 27 de Dezembro -, visto que o retalhista

estará a fazer uma venda abaixo do preço de custo. **Será esta situação devidamente esclarecida em diploma específico?**

- 4) Nas operações de venda não presencial (i.e., venda *online*) são utilizados sacos de plástico para acondicionar e transportar as compras até casa dos clientes. Os processos de compra feitos através deste canal não permitem que o cliente tenha opção de escolha quanto ao tipo de embalagem a utilizar para acondicionar as suas compras (i.e., saco de plástico leve ou outro), nem quanto ao número de embalagens a utilizar. Sendo o objectivo da presente Lei sinalizar mudanças de comportamento e desincentivar a utilização dos sacos de plástico leves, os clientes que utilizam este formato de compras não devem ficar penalizados visto que não tiveram qualquer opção de escolha.

Acresce que a este formato corresponde uma percentagem ínfima dos sacos que são colocados no mercado (estimando-se em 1% a 2% do total). Por outro lado, a venda não presencial constitui uma solução com diversas vantagens do ponto de vista ambiental, em resultado da optimização de frotas e dos circuitos logísticos. A utilização dos sacos de plástico leves permite também melhor acondicionamento da carga em comparação com qualquer outro tipo de embalagem (p.ex. caixas de cartão). Todo este processo optimizado terá como consequência uma redução substancial das emissões de CO₂ em comparação com o transporte individual.

A eventual aplicação de uma taxa sobre os sacos utilizados na venda não presencial irá também estimular uma transferência para o comércio electrónico fora do país, visto que para essas situações a taxa não se irá aplicar.

Face ao exposto, poderá ficar prevista a isenção da contribuição sobre os sacos de plástico leves para a venda não presencial?

Os sacos utilizados nas compras feitas presencialmente, para entrega ao domicílio, estão abrangidos?

- 5) O diploma prevê, no seu artigo 33º, a isenção da contribuição para os sacos de plástico leves que se destinam a entrar em contacto com géneros alimentícios (incluindo o gelo). Existem outros sacos que se destinam a acondicionar produtos a granel (não alimentares) em loja. A eventual aplicação de medidas sobre estes sacos irá forçosamente traduzir-se num aumento dos produtos pré-embalados e,

consequentemente, em maior produção de resíduos de plástico, contrariando, assim, os princípios de prevenção e a hierarquia de gestão de resíduos.

Consideramos, por isso, que os sacos que constituem embalagens primárias (para acondicionar p.ex. produtos perecíveis ou produtos não alimentares) devem ficar isentos da aplicação da referida Lei, independentemente da sua espessura.

Face ao exposto, poderá ficar prevista a isenção da contribuição sobre os sacos de plástico que constituem embalagens primárias?

Os sacos de plástico térmicos, utilizados para produtos refrigerados/congelados, serão também alvo da taxa?

- 6) Diversos estabelecimentos de comércio a retalho desenvolvem actividade em países distintos. Há situações reportadas em que os sacos de plástico leves são adquiridos a fornecedores nacionais, sofrendo depois operações de exportação (p. ex. para Espanha).

Como acautelar as situações de exportação relativamente aos sacos de plástico abrangidos pelo regime?

- 7) **Como se aplicará a Lei às operações em que há a utilização de sacos para efectuar donativos de produtos alimentares (e não alimentares) a instituições de solidariedade social?**

- 8) **Como se aplica este regime às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (na qual foi publicado o DLR nº 10/2014, 3 de Julho, sobre o mesmo tema)?**

- 9) **Qual a forma de gerir a questão da quebra dos sacos, ou seja, os sacos danificados ou roubados? Será possível recuperar a contribuição paga relativamente a estes sacos?**

- 10) **Qual o procedimento que está previsto para discriminação da contribuição e preço do saco na factura? Isto é, como enunciar os 0,08€ sem correr o risco de infringir disposições legais: P.V.P. ou taxa? Como é sabido, todos os bens oferecidos para venda num estabelecimento têm que exibir P.V.P (que inclui os impostos aplicáveis). Quais as menções a constar na factura e regras de apresentação do valor?**

- 11) Qual o formato da comunicação à Autoridade Nacional de Resíduos e à Autoridade Tributária pelos sujeitos passivos da quantidade de sacos produzidos, importados ou adquiridos, e do pagamento da contribuição no prazo de 45 dias após fecho do trimestre? (formato electrónico?)**
- 12) Qual a data de entrada em vigor da legislação? 1 de Janeiro ou 60 dias após a sua publicação?**
- 13) Por último, tendo em consideração que os sacos de caixa são embalagens que visam o transporte pelo consumidor final dos produtos adquiridos, os mesmos são considerados como embalagens secundárias, de acordo com a definição constante da legislação em vigor. Neste sentido, consideramos que estas embalagens não deverão ser alvo de tributação por parte das entidades gestoras de embalagens, caso contrário serão alvo de tripla tributação (ecovalor + contribuição de 8 cêntimos + IVA). **Os sacos de plástico leves ficam isentos de ecovalor?****

3 DEZEMBRO 2014